

Assuntos:

- revisão e confirmação de decisão exterior ou estrangeira
- condições necessárias à confirmação
- obstáculos à confirmação
- direito material como fundamento de embargos à confirmação
- revisão meramente formal e revisão de mérito
- critério de conformidade real na revisão de mérito
- insindicação da matéria de facto fixada pelo tribunal sentenciador
- presunção dos requisitos b), c), d) e e) do n.º 1 do art.º 1200.º do CPC
- pacto atributivo de jurisdição
- presunção da alternatividade entre os foros exterior e de Macau
- prevenção de jurisdição no art.º 1200.º, n.º 1, al. d), do CPC
- competência electiva
- comparação entre os art.ºs 416.º, n.º 3, e 1200.º, n.º 1, al. d), do CPC
- regência das formalidades legais de citação pela *lex fori* e sua limitação, na aplicação do art.º 1200.º, n.º 1, al. e), do CPC
- limitação da *lex fori* pela lei de Macau na exigência de citação pessoal

S U M Á R I O

1. O Código de Processo Civil de Macau (CPC) prevê, no n.º 1 do seu

art.º 1200.º, um conjunto de condições necessárias para a confirmação de uma decisão proferida por tribunais ou árbitros do exterior de Macau, a serem verificadas oficiosamente pelo tribunal de *exequatur* nos termos do subsequente art.º 1204.º, a saber: a) autenticidade e inteligência da decisão; b) trânsito em julgado da decisão; c) competência do tribunal exterior; d) litispendência e caso julgado; e) citação do réu; e f) ordem pública.

2. E consagra também no seu art.º 1202.º, n.º 1, parte final, três obstáculos à confirmação: as situações indicadas nas alíneas a), c) e g) do seu art.º 653.º, a conhecer pelo tribunal de *exequatur* apenas quando opostas pela parte requerida citada, por força do espírito subjacente ao próprio n.º 1 do art.º 1202.º, conjugado com o art.º 1204.º.

3. Bem como consagra no n.º 2 do seu art.º 1202.º um fundamento de embargos à confirmação, relativo ao direito material de Macau, oponível também pela parte requerida citada, caso esta seja um residente de Macau.

4. Fundamento de embargos esse que tem por subjacente um pensamento fundamental: para que a decisão seja confirmada, é necessário que o residente de Macau, vencido, tenha sido tratado pelo tribunal exterior como seria tratado pelo tribunal de Macau se a acção aqui corresse, com o que a revisão da decisão no caso do n.º 2 do art.º 1202.º deixa de ser meramente externa e formal para se converter em revisão de mérito.

5. Assim, enquanto em sede do requisito previsto na al. f) do n.º 1 do art.º 1200.º, só tem de averiguar se a decisão do tribunal de origem,

considerada em si mesma, é contrária à ordem pública do local de revisão, na revisão de mérito o tribunal de *exequatur* tem de apreciar se a decisão do exterior, tanto pela sua decisão em si mesma como pelos seus fundamentos, está em conformidade real com ou antes contrária às disposições do direito material do local de revisão, a fim de a confirmar na primeira hipótese e de negar o *exequatur* na segunda.

6. E a fórmula de conformidade real representa o seguinte juízo: apesar de não se poder permitir quaisquer indagações sobre matéria de facto, já que tem de aceitar como exactos os factos que a decisão do exterior deu como provados, é ao tribunal de revisão que cumpre conhecer do tratamento jurídico a que esses factos deviam ser submetidos segundo o direito material do local de revisão, cumprindo-lhe, em suma, apreciar se a qualificação jurídica dos factos feita pelo tribunal exterior é aceitável perante a ordem jurídica do local de *exequatur*.

7. Entretanto, a revisão é sempre meramente formal se a parte requerida citada não ter impugnado o pedido de *exequatur* com base no preceito do n.º 2 do art.º 1202.º.

8. Ao aplicar o disposto no art.º 1204.º, há que atender a que desde que o tribunal só deve negar officiosamente a confirmação quando o exame do processo ou o conhecimento derivado do exercício da função o convencer de que falta algum dos requisitos exigidos nas alíneas b), c), d) e e) do n.º 1 do art.º 1200.º, segue-se que, não se verificando estes casos apontados, presume-se que esses requisitos concorrem, sendo claro, nesse entendimento,

que o requerente está dispensado de fazer a prova positiva e directa dos requisitos indicados.

9. Referindo-se à condenação em pagamento de dívida resultante do incumprimento de um “contrato de empréstimo” entre pessoas jurídicas *lato sensu* do direito privado, este tipo de dispositivo da decisão do exterior, atentos os seus termos, é totalmente compatível com a ordem pública da R.A.E.M., cujo ordenamento jurídico privado material prevê também a condenação do devedor faltoso ao cumprimento do contrato no pagamento da obrigação pecuniária devida acrescida de juros de mora.

10. O tribunal sentenciador é competente para a acção então nele corrida e da qual proveio a decisão revidenda, se essa sua competência resultar de um anterior pacto das partes atributivo de jurisdição a ele, de acordo com a factualidade por ele dada por assente, e não versar matéria da exclusiva competência dos tribunais de Macau prevista no art.º 20.º.

11. Se se ficar efectivamente em dúvida se a designação convencional do foro dos tribunais do exterior tenha sido feita com exclusão do foro dos tribunais de Macau, há que presumir que o foro do exterior não seja exclusivo mas sim alternativo com o foro de Macau – n.º 2 do art.º 29.º.

12. A condição prevista na alínea d) do n.º 1 do art.º 1200.º significa que deve ser negada a confirmação quando perante tribunal de Macau está a correr ou já foi decidida acção idêntica à julgada pela decisão revidenda, salvo se, antes de a acção ser proposta em Macau, já havia sido intentada perante o

tribunal exterior.

13. Portanto, o fenómeno de prevenção de jurisdição a que alude essa alínea d) do n.º 1 do art.º 1200.º pressupõe sempre caso de competência electiva, isto é, que para a mesma acção são simultaneamente competentes dois tribunais diferentes.

14. Entretanto, convém ter presente que o n.º 3 do art.º 416.º declara irrelevante a pendência da causa perante jurisdição do exterior, o que significa que não pode ser atendida a excepção de litispendência quando a causa idêntica está em curso, não perante tribunal de Macau, mas perante tribunal exterior. Contudo, daí não se pode concluir pela existência de contradição entre esse preceito e a alínea d) do n.º 1 do art.º 1200.º, pois as duas disposições têm domínio de aplicação diferente.

15. Por força do art.º 416.º, n.º 3, se em processo afecto a tribunal de Macau se deduzir a excepção de litispendência com o fundamento de que a mesma acção está a correr perante tribunal do exterior, cumpre ao juiz julgar improcedente a excepção, de sorte que o processo deve seguir o seu curso, embora a acção houvesse sido intentada primeiro perante o tribunal do exterior.

16. Mas se a acção intentada em primeiro lugar no tribunal do exterior for declarada procedente por sentença transitada em julgado e se pedir em Macau a sua revisão e confirmação, uma de duas: ou era caso de competência electiva ou não era. Na primeira hipótese, o tribunal de *exequatur* de Macau

deve confirmar a sentença; na segunda, deve negá-la.

17. Ou seja, a pendência de causa perante jurisdição do exterior não actua directamente, não tem eficácia directa; mas pode vir a tê-la indirectamente, se sobre a causa for proferida sentença com trânsito em julgado por tribunal electivamente competente, que haja prevenido a jurisdição.

18. Ante o disposto na al. e) do n.º 1 do art.º 1200.º, é fora de dúvida que para se determinar se a citação foi feita com observância das formalidades legais, é à *lex fori* que deve atender-se; quer dizer, as formalidades a que a citação tem de satisfazer são as prescritas pela lei no lugar em que a diligência se efectua, salvo tratando-se de causa para que a lei de Macau dispensaria a citação inicial, sendo certo, porém, que a lei de Macau limita sempre a aplicação da *lex fori* no tocante à exigência de citação pessoal, embora continue a reger a *lex fori* quanto à forma como a citação pessoal deve fazer-se.

19. Se em processo instaurado em tribunal do exterior o réu foi condenado no pedido por falta de contestação, apesar de ter sido citado por éditos ou de ter sido citado noutra pessoa em casos em que segundo a lei de Macau a citação não equivaleria a citação pessoal, e se pedir a revisão e confirmação dessa decisão do exterior, deve a confirmação ser recusada. A mesma solução deve adoptar-se quando a decisão do exterior tenha julgado confessados os factos alegados pelo autor por falta de contestação do réu e este não haja sido citado pessoalmente.

20. Do seguinte tipo de expressão empregue em decisão revidenda de que “A R. foi citada editalmente, mas nunca compareceu no tribunal, pelo que a presente acção foi julgada, nos termos da lei, à revelia da R.. Neste momento, o processo já foi julgado e encontra-se concluído”, não se pode alcançar peremptoriamente – salvo prova em contrário e directa a caber à parte requerida no processo de revisão – que ela, apesar de citada editalmente e não de modo pessoal na acção corrida no tribunal do exterior, tenha sido condenada logo no pedido do autor por falta de contestação, ou que este tribunal de origem tenha julgado logo confessados os factos articulados pelo autor por falta de contestação dela, citada apenas editalmente e não pessoalmente.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 17/2001

(Do requerimento de *exequatur* de decisão de tribunal exterior de Macau)

Requerente: China Merchants Bank
(招商銀行)

Requerida: Companhia de Investimento Predial A

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.

I. RELATÓRIO

1. China Merchants Bank (招商銀行), com os sinais dos autos, veio requerer contra a Companhia de Investimento Predial A, a concessão, por este Tribunal de Segunda Instância (TSI), do *exequatur* ao Acórdão do Tribunal Popular Intermédio da Cidade de Shenzhen da Província de Guangdong da República Popular da China (中華人民共和國廣東省深圳市中級人民法院), proferido em 12 de Maio de 2000, no âmbito de uma acção cível por ele intentada contra a mesma Companhia, pelo qual esta foi condenada a pagar a ele, no prazo de 15 dias contados a partir da entrada em

vigor da mesma decisão, a importância de 76.104.645,63 dólares de Hong Kong e respectivos juros calculados desde a data do empréstimo até à data do seu pagamento, à taxa anual normal de “Prime Rate” mais 3%, sendo, no caso de mora, acrescida de 2%, devendo, na falta de pagamento dentro desse prazo assim fixado, ser pago o dobro de juros devidos pelo período em atraso, nos termos do art.º 232.º da Lei de Processo Civil da República Popular da China.

Tendo, para o feito, alegado essencialmente no seu requerimento inicial de fls. 2 a 10 dos presentes autos, que:

- ele, China Merchants Bank e a dita Companhia celebraram um contrato de empréstimo em Maio de 1995, cujo valor foi fixado até ao limite de HK\$138.000.000,00, pelo prazo de 18 meses, sendo o juro estipulado à taxa de 3% sobre a “Prime Rate” (PR), juro esse a pagar em prestações trimestrais e, no caso de mora, acrescido de 2%;
- tendo ambas as partes designado, como lei aplicável, a lei da República Popular da China (RPC), assim como o foro da mesma RPC para dirimir qualquer divergência entre as partes;
- o referido empréstimo foi contraído pela dita Companhia para pagar o remanescente do preço das fracções autónomas destinadas ao comércio e lugares de estacionamento que a mesma prometeu comprar à Sociedade de Fomento Predial B, sites em Macau, no XX;

- tendo C e D prestado respectivamente garantia irrevogável e carta de conforto em relação ao empréstimo;
- também foi estipulado que tal empréstimo seria posto à disposição da Companhia mutuária conforme as solicitações desta, por tranches em datas indicadas pela mesma;
- assim, foi posta à disposição da mutuária a quantia total de HK\$123.850.000,00;
- capital mutuado esse que seria amortizado de uma só vez em 8 de Dezembro de 1996;
- entretanto, após chegado esse termo, a Companhia mutuária só pagou parte de juros vencidos, ficando em dívida o montante total do empréstimo de HK\$123.850.000,00, assim como parte de juros vencidos e não pagos;
- após longas negociações, em 25 de Agosto de 1998 a Companhia mutuária pagou 51.130.500,00 Renminbis, equivalentes a HK\$47.745.354,37, com a condição de o Banco credor libertar a garantia prestada pela C e pela D, a que o Banco acedeu, ficando, pois, a Companhia por solver o remanescente montante em HK\$76.104.645,80, garantido, por sua vez, pela promessa de hipoteca feita pela mesma a favor do Banco, de 26 fracções comerciais identificadas como fracção A, B, C, E, F, G, H, K, L, Q, S, T, U, V, W, AA, AB, AC, AD, AE, AF, AG, AS, AT, AU e AV e 30 lugares de estacionamento do Edifício XX, sito em Macau,

com a promessa de que a hipoteca seria formalizada conforme a lei vigente em Macau;

- no entanto, a Companhia não cumpriu a sua promessa, não tendo efectuado qualquer pagamento nem formalizado a hipoteca nos termos legais, apesar da interpelação feita nesse sentido pelo Banco, o que levou este, como credor, a intentar acção de condenação cível contra a mesma no Tribunal Intermédio da Cidade de Shenzhen da Província de Guangdong da RPC;
- e receando perder a garantia patrimonial do seu crédito, o Banco achou por bem requerer preliminarmente providência cautelar em Macau, para assegurar os bens imóveis que a Companhia requerida prometeu comprar e cujo preço já está totalmente pago com o dinheiro por ela obtido através do empréstimo em causa;
- e para que a providência não ficasse sem efeito, ele foi obrigado depois a propor acção declarativa também em Macau, acção essa que está a correr os seus termos sob Processo n.º 148/99 do 5.º Juízo do actual Tribunal Judicial de Base;
- entretanto, o Tribunal Intermédio da Cidade de Shenzhen proferiu, em 12 de Maio de 2000, o acórdão cuja revisão e confirmação se requer agora;
- acórdão esse que transitou em julgado em 15 de Agosto de 2000 segundo a lei da RPC;
- contudo, até à data a Companhia mutuária condenada pelo

Tribunal Chinês em causa ainda não cumpriu a sua obrigação, o que levou o Banco a intentar a presente acção de revisão e confirmação, meio idóneo, devido e legítimo para a execução do mesmo aresto em Macau;

- e estão, por outro lado, preenchidos todos os requisitos legais para a concessão da revisão desse acórdão.

Pedindo o mesmo Banco que o acórdão fosse revisto e confirmado e em consequência fosse a Companhia requerida condenada no pagamento das seguintes quantias:

- a) HK\$76.104.645,63, e o valor dos juros vencidos e a vencer (sendo PR + 3% a taxa de juros normal e, no caso de mora, acrescida de 2%), contados a partir da data do empréstimo até ao dia de pagamento estipulado no acórdão cuja revisão se requer;
- b) a que acrescentasse a sanção aplicada nos termos do art.º 232.º da Lei de Processo Civil da RPC, cujo montante a ser calculado na base do dobro do juro convencional, desde 31 de Agosto de 2000 até ao seu efectivo pagamento, pelo facto de a requerida não ter efectuado o pagamento da quantia em dívida no período estipulado no acórdão (cfr. fls. 9 dos presentes autos).

Tendo juntado nomeadamente um certificado do acórdão referido (a fls. 11 a 18 dos presentes autos), a tradução portuguesa do mesmo (a fls. 31 a 34)

e demais documentos por ele tidos por pertinentes.

2. Regularmente citada a Companhia requerida nos termos e para os efeitos do art.º 1201.º, n.º 1, do Código de Processo Civil de Macau (CPC), esta apresentou a sua contestação a fls. 61 a 66 dos autos, pugnano pela rejeição liminar do pedido do banco requerente, “por total ausência dos legais requisitos para a sua procedência”, invocando para tal a ausência do requisito da competência, a excepção da litispendência e o problema de citação por falta de intervenção dela no processo do qual adveio a decisão do Tribunal de origem, com base nos seguintes argumentos, ora por nós sumariados:

- *da ausência do requisito da competência:* a requerida, sendo uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada constituída de acordo com as normas vigentes na R.A.E.M., tem como lei pessoal a de Macau (art.º 31.º do Código Civil quanto às pessoas colectivas), e é esta a aplicável à responsabilidade da pessoa colectiva perante terceiros, daí que a Lei e os Tribunais de Macau são os competentes para dirimir quaisquer conflitos em relação às relações da requerida com quaisquer terceiros;
- *da excepção da litispendência:* prevendo a alínea d) do n.º 1 do art.º 1200.º do CPC que não podem ser revistas ou confirmadas decisões de tribunais exteriores a Macau quando exista causa idêntica afecta a Tribunais de Macau, existe, *in casu*, causa não idêntica mas igual, em todo o seu conteúdo, à causa que se

pretende ver revista, bastando, para concluir isso, a mera consulta dos autos de Acção Ordinária que sob o n.º 148/98 correm pelo 5.º Juízo do Tribunal Judicial de Base de Macau. Ademais, atento o expressamente confessado pelo requerente nos art.ºs 15.º, 16.º e 22.º da sua petição de revisão, há impreterivelmente uma situação de litispendência que se acha deduzida nos presentes autos de revisão, sendo de realçar que a lei não prevê a possibilidade de propositura de acções sob condição;

- e *da citação*: nos autos que correram na RPC a requerida foi citada editalmente, não tendo nunca intervindo no processo, o que é absolutamente relevante, visto que sendo a sede da requerida Macau, naturalmente não tem acesso a jornais ou éditos publicados no estrangeiro, daí não ter tido conhecimento de qualquer chamamento ao processo. O mesmo não se passou na acção ordinária a correr termos em Macau: citada editalmente, a requerida tem sempre intervindo no processo, assegurando a sua defesa e o princípio do contraditório. A premissa legal da alínea e) do n.º 1 art.º 1200.º do CPC só é verdadeira no que concerne à acção ordinária proposta e a correr termos em Macau, o que não aconteceu na acção proposta na RPC.

E para o efeito, juntou a Companhia requerida uma certidão de peças por ela tidas como pertinentes dos autos de Acção Ordinária n.º 148/98 do 5.º Juízo do actual Tribunal Judicial de Base.

3. Notificado, o Banco requerente respondeu a fls. 93 a 100 a essa contestação, opinando pela improcedência das questões invocadas pela Companhia requerida, essencialmente por argumentos a seguir por nós sumariados:

- incumbe à requerida não só a alegação como também a prova da inverificação dos requisitos estabelecidos no art.º 1200.º do CPC, prova essa que não foi feita pela requerida para os autos;
- falando em especial, quanto à alegada ausência do requisito da competência, há que ter um facto objectivo absolutamente determinante para uma correcta conclusão: as partes designaram, por mútuo acordo, que a lei da RPC seria a competente para regular o contrato entre ambas celebrado, sendo certo, por outro lado, que a competência dos Tribunais da R.A.E.M. não é, no caso *sub judice*, exclusiva (cfr. art.ºs 17.º, 20.º e 29.º do CPC), pelo que está observado o requisito da competência;
- e no tocante à excepção da litispendência, há que afirmar que deixa de poder ser invocada a excepção de litispendência se foi o tribunal estrangeiro que preveniu a jurisdição. Ora, no caso *sub judice*, a decisão cuja revisão e confirmação se pede proveio de uma acção proposta no Tribunal em causa da RPC em data anterior à acção intentada em Macau, pelo que se aplica *in totum* a parte final da alínea d) do art.º 1200.º do CPC, ou seja, sempre se terá de concluir pela improcedência da invocação da excepção da litispendência, ao que acresce a jurisprudência do Tribunal de

Relação de Coimbra de Portugal, de 9 de Novembro de 1999 (documento n.º JTRC146/4, *in* página da *internet* da DGSI (www.dgsi.pt)), aplicável *mutatis mutandis*: “Não há litispendência entre uma acção de revisão de sentença estrangeira (de divórcio) e a acção de divórcio a correr nos tribunais portugueses. Na verdade, não há nas duas acções identidade nem do pedido nem da causa do pedir: na primeira confirma-se, ou nega-se a confirmação, de uma sentença estrangeira; na outra, declara-se, ou não, a dissolução da sociedade conjugal. A acção de revisão de sentença estrangeira tem natureza declarativa de simples apreciação”;

- por fim, e relativamente à questão da citação, para já “Não tendo o tribunal que revê a sentença concluído pela falta de citação ou notificação, compete ao recorrente que se opõe com este fundamento provar que não houve citação ou notificação regulares” (cfr. o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de Portugal, de 1 de Junho de 1982, *in* BMJ, 318.º, pág. 381), e, por outro lado, improcede a tese da requerida, porquanto o que a alínea e) do n.º 1 do art.º 1200.º do CPC impõe é que o réu tenha sido citado de forma regular, nos termos da lei do país do tribunal do processo, assim havendo sido devidamente assegurado o princípio do contraditório, pelo que “Constando de documento emanado do tribunal que profere a sentença revidenda, ter sido a ré devidamente citada, a alegação da sua falta de citação não pode proceder desde que não tenha sido validamente posto em

causa o valor probatório daqueles documentos” (cfr. o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de Portugal, de 31 de Maio de 1990 – documento n.º SJ199005310789732, *in* página da *internet* da DGSJ (www.dgsj.pt)).

4. Em sede de vista subsequentemente aberta nos termos do art.º 1203.º, n.º 1, do CPC, o Ministério Público emitiu o douto parecer a fls. 102 a 103, de seguinte conteúdo:

“(…)”

PARECER

O Ministério Público, nos termos do n.º. 1 do art.º. 1203º do C.P. Civil e tendo em conta o disposto no n.º. 2 do art.º. 1205º do mesmo Código, pronuncia-se pela forma seguinte:

A sentença revidenda foi proferida por tribunal cuja competência não se mostra ter sido provocada em fraude à lei.

Não versa sobre matéria da exclusiva competência dos tribunais de Macau, tal como vem definida no art.º. 20º do C.P.Civil.

A Ré foi regularmente citada para a acção, nos termos da lei do local do tribunal de origem e motram-se observados os princípios do contraditório e da igualdade das partes.

A mesma sentença não contém decisão cuja confirmação conduz a um resultado manifestamente incompatível com a ordem pública.

Pelo exposto, em face do que dispõem os artigos 1199º e sgs. do citado C. P. Civil, não se vê obstáculo a que seja revista a decisão em causa, no âmbito das alíneas c), e) e f) do artigo 1200º do mesmo Diploma.”

5. Colhidos os vistos legais, cabe conhecer do requerimento *sub judice*.

II. FACTOS

Do exame de elementos carreados aos autos, decorre a seguinte factualidade pertinente:

– o China Merchants Bank (招商銀行) (ora requerente) intentou, em 30 de Agosto de 1999, e pelo então Tribunal de Competência Genérica de Macau (antecessor do actual Tribunal Judicial de Base), uma acção declarativa com processo comum ordinário (registado posteriormente como autos de Acção Ordinária n.º 148/99 do 5.º Juízo do mesmo Tribunal) contra a Companhia de Investimento Predial A sedeadada em Macau, pedindo a condenação desta ré – por causa do incumprimento por esta da parte da obrigação de reembolso do dinheiro concedido pelo Banco ao abrigo de um “contrato de empréstimo” celebrado em Maio de 1995 pelo prazo de 18 meses, até ao limite de HK\$138.000.000,00 com juros à taxa de 3% sobre a “Prime Rate”, juros esses a pagar em prestações trimestrais, acrescida, de 2%

no caso de mora – no pagamento a ele, Banco autor, da “quantia de HK\$92.408.916,70 e juros já vencidos, acrescida de juros vincendos desde a citação até efectivo pagamento e bem assim as custas, os selos e a procuradoria”, sendo HK\$76.104.645,80 correspondente à quantia de capital em dívida e HK\$16.304.270,85 a título de juros vencidos, até ao dia 21 de Junho de 1997, conforme a explicitação feita no art.º 12.º da correspondente petição inicial (cfr. a certidão junta pela Companhia requerida aos presentes autos, a fls. 73 a 77 dos presentes autos).

– A Companhia ré (ora requerida) foi citada editalmente nessa Acção Ordinária n.º 148/99, com anúncio publicado em jornal em segunda vez em 4 de Maio de 2000, tendo apresentado contestação escrita em 23 de Junho de 2000 (cfr. o teor da certidão junta pela mesma aos presentes autos, a fls. 80 a 87).

– A mesma Companhia ré contestou pessoalmente nessa Acção Ordinária n.º 148/99, em 23 de Junho de 2000 (cfr. o teor da mesma certidão junta, a fls. 81 a 87).

– Em 5 de Janeiro de 2001, o Banco autor dessa Acção Ordinária pediu a este Tribunal de Segunda Instância a revisão e confirmação do Acórdão Cível proferido em 12 de Maio de 2000 pelo Tribunal Popular Intermédio da Cidade de Shenzhen da Província de Guangdong da República Popular da China (中華人民共和國廣東省深圳市中級人民法院), no âmbito de uma acção cível por ele intentada contra a mesma Companhia A, pelo qual esta foi condenada a pagar a ele, o Banco, no prazo de 15 dias contados a partir da

entrada em vigor da mesma decisão, a importância de 76.104.645,63 dólares de Hong Kong e respectivos juros calculados desde a data do empréstimo até à data do seu pagamento, à taxa normal de “Prime Rate” mais 3%, sendo, no caso de mora, acrescida de 2%, devendo, na falta de pagamento dentro desse prazo assim fixado, ser pago o dobro de juros devidos pelo período em atraso, nos termos do art.º 232.º da Lei de Processo Civil da República Popular da China, isto tudo devido ao facto aí provado de que a Companhia A não cumpriu parte da obrigação de reembolso do dinheiro concedido pelo Banco à luz de um “contrato de empréstimo” celebrado em Maio de 1995 pelo prazo de 18 meses, até ao limite de HK\$138.000.000,00, com juros à taxa de 3% sobre a “Prime Rate”, a pagar em prestações trimestrais, acrescida, de 2% no caso de mora (cfr. o certificado desse acórdão junto pelo ora requerente, a fls. 11 a 18 dos presentes autos).

– Acórdão esse que transitou em julgado segundo a lei processual da República Popular da Chinesa, em 15 de Agosto de 2000 (cfr. o carimbo certificativo aposto na página 1 do mesmo acórdão, a fls. 12 dos presentes autos).

– Essa causa cível de condenação foi proposta pelo Banco contra a Companhia A em 30 de Julho de 1999 no Tribunal Intermédio da Cidade de Shenzhen da RPC, tendo a Companhia A sido citada para os seus termos editalmente (cfr. o teor do mesmo acórdão na sua versão original chinesa, a fls. 12 e 15).

– O acórdão cuja revisão e confirmação se requer tem por

fundamentação e disposto o seguinte conteúdo (cfr. o teor da tradução portuguesa do acórdão, a fls. 32 a 34 dos presentes autos, a transcrever abaixo de modo *sic*):

“(. . .)

Ficou provado que no mês do Maio de 1995, a A. e a R. celebraram em Shen Zhen um «contrato de empréstimo», pelo qual a A. concedeu à R. um empréstimo no montante de HK\$138,000,000.00, para que este último pagasse o preço das fracções comerciais do rés-do-chão, sitas em Macau, no XX. Para o efeito estipularam que o prazo do empréstimo seria de 18 meses, contados a partir do dia da primeira utilização do crédito, sendo a taxa de juro “prime rate” mais 3%; no caso de o devedor não pagar pontualmente toda ou parte da sua dívida, a referida taxa seria acrescida da taxa de mora de 2% (taxa anual). O referido contrato foi celebrado nos termos da lei vigente na R.P.China e é protegido pela mesma.

No período compreendido entre 7 de Junho de 1995 a 2 de Abril de 1996, a R. solicitou por dez vezes a utilização do crédito, tendo a A., em conformidade, transferindo e depositando por tranches, na conta da R., aberta no Banco da A., o montante de HK\$123.850.000,00,

Em 27 de Julho de 1998, a A., a R., D e C celebraram um «acordo da revogação da garantia», pelo qual estipularam essencialmente, o seguinte: a partir do momento em que a R. transferir, para a sua conta em RMB aberta no Banco da A., a quantia não inferior a

RMB \$50.000.000,00, o "Termo da Garantia" e a "carta de conforto" subscritos pelas duas empresas acima mencionadas considerar-se-ão automaticamente revogados. Durante a audiência de discussão e julgamento, a A. confirmou que a R. já lhe tinha pago, nos termos do referido acordo, RMB\$51.130.500,00, (nota da tradutora: está posto um carimbo da rasura) equivalentes a HK\$47.745.354,37, mais referindo que a R. ainda não efectuou o pagamento do remanescente da dívida no montante de HK\$76.104.645,63 e os juros vencidos. Neste contexto, em 30 de Julho de 1997 [nota do relator: deve ser 1999 e não 1997, atento o teor do acórdão na sua versão original em chinês, a fls. 15 dos presentes autos], a A. intentou a presente acção.

Ficou ainda provado que, a A. é uma pessoa colectiva e é uma sociedade anónima, com legitimidade para conceder empréstimos em moedas estrangeiras.

Tendo em conta que o conflito surgido no âmbito do contrato do empréstimo, objecto da presente acção envolve residentes de Macau e ambas as partes designaram a lei da R.P.China como lei aplicável, segundo o princípio de autonomia privada vigente no Direito de Conflito da R.P.China, a lei competente para dirimir o litígio da presente acção é a da R.P.China. O "contrato do empréstimo" celebrado pelas duas partes resultou do acordo de vontade de ambas, a A. é um banco legalmente constituído com legitimidade para conceder empréstimos em moeda estrangeira, assim, o referido contrato do empréstimo é válido, devendo ambas as partes cumprir

pontual e estritamente todas as obrigações dele resultantes. A A. concedeu, nos termos do referido contrato um empréstimo à R., porém, a R. liquidou apenas parte da dívida contraída, logo, o não pagamento do remanescente constitui incumprimento. A R. deve pagar à A. o remanescente da dívida contraída e os juros vencidos acrescido dos juros da mora. O pedido da A. está completamente fundamentado e deve ser julgado procedente. Ao abrigo do disposto no artigo 130º da «Lei do Processo Civil da R.P.China» e no artigo 111º, bem como no n.º 1 dos artigos 112º e 245º da «Lei Geral do Direito Civil da R.P.China», o Tribunal decide:

- Condenar a R. a pagar à A. a quantia de HK\$76.104.645,63, a título do capital mutuado acrescida dos juros devidos, (calculados a partir da data do empréstimo até à data do pagamento determinado pela presente sentença, sendo a taxa de juro "prime rate" mais 3%, acrescido de 2% como juro de mora).

Os valores acima mencionados devem ser pagos dentro de 15 dias, a contar do dia em que a sentença entrar em vigor. Em caso de mora, nos termos do art.232º da Lei de Processo Civil da R.P.China, os juros vincentes durante o período de mora serão cobrados em dobro.

O pagamento de HK\$472.054,59, a título de custas judiciais, montante que havia já sido pago pela A., devendo assim, a R. reembolsar esta quantia à A..

(...)

Juíz Presidente: Wei Xiao Xuan

Juíz: Xi Xiang Yang

Juíz: Liu Fu Wei Xian

12 de Maio de 2000

(...)"

III. FUNDAMENTAÇÃO

Como se sabe, o Código de Processo Civil de Macau (CPC), aplicável ao caso dos presentes autos, prevê no n.º 1 do seu art.º 1200.º, um conjunto de “condições necessárias” para a confirmação de uma decisão proferida por tribunais ou árbitros do exterior de Macau, a serem verificadas oficiosamente pelo tribunal de *exequatur* nos termos do subsequente art.º 1204.º, a saber:

- a) autenticidade e inteligência da decisão;
- b) trânsito em julgado da decisão;
- c) competência do tribunal exterior;
- d) litispendência e caso julgado;
- e) citação do réu;
- f) ordem pública.

Enquanto consagra também no seu art.º 1202.º, n.º 1, parte final, três “obstáculos à confirmação”, quais sejam, as situações indicadas nas alíneas a), c) e g) do seu art.º 653.º, a conhecer pelo tribunal de *exequatur* apenas quando opostos pela parte requerida citada, por força do espírito subjacente ao

próprio n.º 1 do art.º 1202.º, conjugado com o acima referido art.º 1204.º.

(cfr., neste sentido, o saudoso PROFESSOR ALBERTO DOS REIS, *in* Processos Especiais, Volume II – Reimpressão (Obra Póstuma), Coimbra Editora, Lim., 1982, pág. 192, *mutatis mutandis*.)

Bem como consagra no n.º 2 do seu mesmo art.º 1202.º um “fundamento de embargos à confirmação” (*nomen juris* esse já utilizado pelo mesmo Insigne Autor, *ibidem*, pág. 181) relativo ao direito material de Macau, oponível também pela parte requerida citada, caso esta seja um residente de Macau: o de ser o resultado da acção ser mais favorável à parte citada se tivesse sido aplicado o direito material de Macau, quando por este devesse ser resolvida a questão, segundo as normas de conflitos de Macau. Fundamento esse que tem por subjacente um pensamento fundamental: para que a sentença seja confirmada, é necessário que o residente de Macau, vencido, tenha sido tratado pelo tribunal exterior como seria tratado pelo tribunal de Macau se a acção aqui corresse, com o que a revisão da sentença no caso do n.º 2 do art.º 1202.º deixa de ser meramente externa e formal para se converter em revisão de mérito, a ser feita de acordo com o seguinte critério: o tribunal de revisão tem de apreciar se a sentença do tribunal exterior, tanto pela sua decisão como pelos seus fundamentos, está em *conformidade real* com ou antes contrária às disposições do direito material de Macau, a fim de a confirmar na primeira hipótese e de negar o *exequatur* na segunda, tendo, por sua vez, a fórmula de “*conformidade real*” o seguinte juízo: apesar de ao tribunal de revisão não se poder permitir quaisquer indagações sobre *matéria de facto*, já que ele tem de aceitar como exactos os factos que a sentença do tribunal

sentenciador deu como provados, é a ele, como tribunal de revisão, que cumpre conhecer do *tratamento jurídico* a que esses factos deviam ser submetidos segundo o direito material de Macau, cumprindo-lhe, portanto, apreciar se a qualificação jurídica dos factos feita pelo tribunal exterior é aceitável perante a ordem jurídica de Macau, ficando, assim, nítido que no caso do requisito previsto na al. f) do n.º 1 do art.º 1200.º, o tribunal de revisão só tem de averiguar se a decisão do tribunal de origem, considerada em si mesma, independentemente dos fundamentos, é contrária à ordem pública de Macau, enquanto no caso do n.º 2 do art.º 1202.º o tribunal de *exequatur* tem de tomar em consideração não só a decisão em si, como também os seus fundamentos nos termos atrás descritos (cfr. o mesmo dilecto Professor, *ibidem*, pág. 187 a 189, *mutatis mutandis*).

Por outro lado, ao aplicar o disposto no art.º 1204.º do CPC, segundo o qual “o tribunal verifica oficiosamente se concorrem as condições indicadas nas alíneas a) e f) do art.º 1200.º, negando também oficiosamente a confirmação quando, pelo exame do processo ou por conhecimento derivado do exercício das suas funções, apure que falta algum dos requisitos exigidos nas alíneas b), c), d) e e) do mesmo preceito”, há que atender à seguinte doutrina já defendida como boa pelo mesmo Professor, *ibidem*, pág. 163, feitas as necessárias adaptações às disposições do nosso CPC:

– Desde que o tribunal só deve negar oficiosamente a confirmação quando o exame do processo ou o conhecimento derivado do exercício da função o convencer de que falta algum dos requisitos exigidos nas alíneas b),

c), d) e e) do n.º 1 do art.º 1200.º, segue-se que, não se verificando os casos apontados, *presume-se* que esses requisitos concorrem; entendida assim a disposição, é claro que o requerente está dispensado de fazer a prova positiva e directa dos requisitos indicados.

(Aliás, já neste sentido este TSI se pronunciou nos seus arestos de 24 de Maio de 2001 no Processo n.º 209/2000, e de 11 de Outubro de 2001 no Processo n.º 73/2001.)

Tendo presente o enquadramento doutrinário acima, **é de conhecer agora do requerimento *sub judice* em concreto, nos termos seguintes:**

1. Desde logo, a propósito da **verificação** ou não **do requisito exigido pela alínea a) do n.º 1 do art.º 1200.º do CPC**, e após examinado o documento donde constam o acórdão do Tribunal de origem em apreço, afigura-se-nos tratar-se de um documento autêntico, com teor totalmente inteligível.

2. E por se referir à condenação em pagamento de dívida resultante do incumprimento de um “contrato de empréstimo” entre pessoas jurídicas (*lato sensu*) do direito privado, o dispositivo do acórdão do Tribunal sentenciador em causa, atentos os seus termos, é totalmente compatível com a ordem pública da R.A.E.M., cujo ordenamento jurídico privado material prevê, por sua vez, também a condenação do devedor faltoso ao cumprimento do contrato no pagamento da obrigação pecuniária devida acrescida de juros de

mora. Por aí se demonstra também **verificado o requisito exigido pela f) do n.º 1 do art.º 1200.º do CPC.**

3. Constatase comprovadamente, no caso, o já trânsito em julgado (em 15 de Agosto de 2000 – cfr. o teor do respectivo certificado a fls. 12) do acórdão em causa segundo a lei do local em que o mesmo foi proferido, com o que se dá por **verificado o requisito da alínea b) do n.º 1 do art.º 1200.º.**

4. Já quanto ao requisito de competência do Tribunal sentenciador, cuja inverificação foi arguida expressamente pela parte requerida citada na sua contestação, afigura-se-nos, porém, que o Tribunal Intermédio da Cidade de Shenzhen da RPC em causa é competente para a acção então nele corrida, já que essa competência resultou de um anterior pacto das partes atributivo de jurisdição aos tribunais da RPC, de acordo com a factualidade dada por assente no acórdão revidendo, competência essa que, *in casu*, não versa, aliás, matéria da exclusiva competência dos tribunais de Macau prevista no art.º 20.º do CPC (os quais, por outra banda, também têm competência – concorrente – para julgar o pleito em causa na acção corrida no Tribunal de origem, nos termos dos art.ºs 16.º, al. a), e 29.º, n.º 2, do CPC, já que ante o facto provado de que “ambas as partes designaram a lei da R.P.China como lei aplicável” como tal dado por assente pelo Tribunal de origem, conjugado com a cláusula inserta no aí provado “contrato de empréstimo” de Maio de 1995 de que “qualquer acção respeitante ao presente contrato deve ser realizada nos tribunais da República Popular da China” (a fls. 38 dos presentes autos), se fica efectivamente em dúvida se a designação

convencional do foro da RPC tenha sido feita com exclusão do foro dos tribunais de Macau, pelo que há que presumir que o foro da RPC não seja exclusivo mas sim alternativo com o foro de Macau), daí que **se tem por verificado o requisito da alínea c) do n.º 1 do art.º 1200.º**, porquanto a parte requerida não logrou ilidir com êxito a “presunção” de competência em causa.

5. Outrossim, **do requisito da alínea d) do n.º 1 do art.º 1200.º**, temos que dizer que:

– Desde logo, quanto ao caso julgado, como ainda não há notícias sobre a existência de algum caso julgado já formado em alguma causa afecta a tribunal de Macau a respeito dos mesmos sujeitos, pedido e causa de pedir do que os da acção subjacente à presente causa de revisão, **há-de manter a presunção da inverificação de caso julgado**, presunção essa que nem foi ilidida pela parte requerida.

– Já quanto à dedução da excepção de litispendência pela parte citada, cremos que não obstante estarmos de acordo com a posição dela no sentido de que entre a acima referida Acção Ordinária n.º 148/99 do 5.º Juízo do então Tribunal de Competência Genérica de Macau (hoje Tribunal Judicial de Base de Macau) e a acção cível tratada pelo Tribunal sentenciador subjacente à presente causa de revisão há *materialmente* identidade dos sujeitos (pois são os mesmos dois sujeitos sob o ponto de vista da sua qualidade jurídica na relação material controvertida em apreço nessas duas causas), identidade de pedido (por ser exactamente mesma a pretensão do Banco

autor: pagamento pela Companhia ré do remanescente capital em dívida acrescido de juros de capital e de mora já vencidos e vincendos às taxas normal e de mora previamente convencionadas no “contrato de empréstimo” de Maio de 1995) e identidade da causa de pedir (i.e., o mesmo incumprimento contratual da mesma Companhia ré), por um lado, e, por outro, tendo em conta que a Acção Ordinária n.º 148/99 deve ser considerada de direito como “a acção proposta em segundo lugar” em relação à acção cível donde proveio o acórdão cuja revisão se requer nos presentes autos, nos termos sugeridos nomeadamente pelo 418.º, n.º 1, do CPC, homólogo ao art.º 499.º, n.º 1, do Código de Processo Civil de 1961, aplicável ainda aos autos da Acção Ordinária n.º 148/99 (atenta a data 30 de Agosto de 1999 da sua instauração na Primeira Instância de Macau), dado que a Companhia A foi citada para aquela Acção Ordinária n.º 148/99 em Junho de 2000 (atendendo ao facto de o anúncio de citação edital ter sido afixado na imprensa em 4 de Maio de 2000 e a própria Companhia ré apresentado a contestação escrita em 23 de Junho de 2000), enquanto o foi na acção cível corrida na RPC com certeza antes da data de 12 de Maio de 2000, ou seja, de proferimento do acórdão do Tribunal de origem, o certo é que **há que julgar improcedente a excepção de litispendência ora deduzida, por causa da verificação da excepção prevista na parte final da alínea d) do n.º 1 do art.º 1200.º do CPC**, precisamente porque o Tribunal de origem, também legalmente competente para dirimir o conflito entre o Banco e a Companhia A por ser o foro outrora designado por convenção de ambos, preveniu a jurisdição da dos tribunais de Macau, que, aliás, não têm competência exclusiva mas sim competência concorrente sobre a matéria em litígio

(quanto à questão de competência concorrente, cfr. a análise já feita no ponto 4 *supra*), ou seja, porque a acção cível intentada em primeiro lugar pelo Banco no Tribunal de origem (sendo-o de facto também: i.e., em 30 de Julho de 1999, ao passo que a aludida Acção Ordinária n.º 148/99 o foi no posterior dia 30 de Agosto de 1999) já foi aí declarada procedente por decisão transitada em julgado, o presente tribunal de *exequatur* deve confirmar a decisão, por se tratar de um caso de competência electiva (electiva, porque face à conclusão já tirada no acima ponto 4, o Banco pôde, em vez da propositura da acção primeiro no Tribunal de origem, optar por introduzir a causa nos tribunais de Macau, face à já vista presunção da “alternatividade” do foro dos tribunais da RPC com o de Macau. Aliás, como uma à parte, até a própria Companhia A queria que a causa fosse decidida por tribunais de Macau, conforme o que se pode alcançar do teor da sua contestação apresentada à presente acção de revisão).

Neste sentido, é de relembrar os seguintes ensinamentos do PROFESSOR ALBERTO DOS REIS, *ibidem*, pág. 169 a 171, aqui por nós tidos como doutrina académica e aplicáveis ao caso concreto em causa *mutatis mutandis*:

“... *Litispêndência e caso julgado*. A quarta condição é que não possa invocar-se a excepção de litispêndência ou de caso julgado com fundamento em causa afecta a tribunal português, excepto foi o tribunal estrangeiro que preveniu a jurisdição.

(...)

Significa o seguinte:

Deve ser negada a confirmação quando perante tribunal português está a correr ou já foi decidida acção idêntica à julgada pela sentença cuja revisão se pede, salvo se, antes de a acção ser proposta em Portugal, já havia sido intentada perante o tribunal estrangeiro. O fenómeno de *prevenção de jurisdição*, a que alude o n.º 4.º [homólogo à alínea d do n.º 1 do art.º 1200.º do CPC], pressupõe caso de *competência electiva*, isto é, que para a mesma acção são simultâneamente competentes dois tribunais diferentes.

(...)

Suponha-se agora que, segundo as regras de competência internacional exaradas no art. 65.º [de cuja matéria se ocupava o art.º 65.º do CPC de 1961 e actualmente os art.ºs 15.º e 16.º do CPC de Macau], determinada acção pode ser intentada ou em tribunal português ou em tribunal espanhol, por exemplo; estamos perante hipótese de competência electiva. A acção foi proposta em Portugal; se posteriormente o for em tribunal espanhol e se pedir a uma das nossas Relações a revisão e confirmação da sentença proferida na Espanha, esta sentença não pode ser confirmada, porque a isso obsta ou a excepção de litispendência, se a acção intentada no tribunal português ainda estiver a correr, ou a excepção de caso julgado, se esta acção já tiver sido decidida por sentença transitada.

Figura-se a hipótese inversa. A acção foi proposta primeiro na Espanha e só depois disso foi afectada a tribunal português. Neste caso diz-se que o tribunal espanhol *preveniui a jurisdição*. Sendo assim, o facto de a mesma acção estar pendente em tribunal português

ou já estar decidida por sentença de tribunal português passada em julgado, não obstará a que a sentença espanhola, quando pedida a revisão, seja confirmada.

Eis o alcance do n.º 4 do art.º 1102.º [homólogo à alínea d do n.º 1 do art.º 1200.º do CPC de Macau]. Assim o entende também o Prof. Machado Villela, que julga lógica e justa a disposição.

(...)

Convém ter presente que o art. 504.º [homólogo ao art.º 416.º, n.º 3, do CPC de Macau], declara irrelevante a pendência da causa perante jurisdição estrangeira, o que significa que não pode ser atendida a excepção de litispendência quando a causa idêntica está em curso, não perante tribunal português, mas perante tribunal estrangeiro. Não se conclua daqui que há contradição entre o art. 504.º [art.º 416.º, n.º 3, do CPC de Macau] e o n.º 4.º do art. 1102.º [alínea d do n.º 1 do art.º 1200.º do CPC.]

As duas disposições têm domínio de aplicação diferente. Por força do art.º 504.º [art.º 416.º, n.º 3], se em processo afecto a tribunal português se deduzir a excepção de litispendência com o fundamento de que a mesma acção está a correr perante tribunal estrangeiro, cumpre ao juiz julgar improcedente a excepção, de sorte que o processo deve seguir o seu curso, embora a acção houvesse sido intentada primeiro perante o tribunal estrangeiro. Mas se a acção intentada no tribunal estrangeiro em primeiro lugar for declarada procedente por sentença transitada em julgado e se pedir em Portugal a sua revisão e confirmação, uma de duas:

- a) Ou era caso de competência electiva;
- b) Ou não era.

Na primeira hipótese, isto é, se o tribunal estrangeiro tinha competência internacional em face do art. 65.º [o então art.º 65.º do CPC de 1961 e presentemente os art.ºs 15.º e 16.º do CPC de Macau], a Relação deve confirmar a sentença; na segunda, deve negá-la.

Quer dizer, dando-se a primeira hipótese, a pendência da causa perante tribunal estrangeiro, que não foi capaz de pôr termo à causa pendente em tribunal português, vem a final a produzir efeitos em Portugal; mas produ-los, não já como excepção de litispendência: produ-los, porque há uma sentença estrangeira passada em julgado, proferida por tribunal internacionalmente competente, que preveniu a jurisdição.

Por outras palavras: a pendência de causa perante jurisdição estrangeira não actua *directamente*, não tem eficácia directa; mas pode vir a tê-la indirectamente, se sobre a causa for proferida sentença com trânsito em julgado por tribunal internacionalmente competente, que haja prevenido a jurisdição.”

Em suma, e, repita-se, improcede a arguição da requerida nesta parte.

6. Por outra banda, do requisito da alínea e) do n.º 1 do art.º 1200.º do CPC, cuja inverificação foi também arguida pela requerida na sua contestação à presente acção de revisão, há-de observar que: a Companhia requerida foi citada para os termos da acção cível então em curso no Tribunal

de origem, conforme o que consta do teor do Acórdão cuja revisão se requer, pelo que **continua a vigorar a “presunção” da regularidade da citação e da observância dos princípios do contraditório e da igualdade das partes** como requisito para a confirmação previsto na alínea e) do n.º 1 do art.º 1200.º do CPC, porquanto desde logo a Companhia ora requerida também não conseguiu provar que não tivesse sido citada de modo regular para essa acção, sendo irrelevante para este efeito a invocada distinção entre a citação pessoal e a citação edital, sendo certo, por outro lado, que da expressão empregue no acórdão do Tribunal de origem de que “A R. foi citada editalmente, mas nunca compareceu no tribunal, pelo que a presente acção foi julgada, nos termos da lei, à revelia da R.. Neste momento, o processo já foi julgado e encontra-se concluído” não se pode alcançar peremptoriamente – salvo prova em contrário e directa a caber à ora requerida, que não foi feita – que ela, apesar de citada editalmente e não de modo pessoal, tenha sido condenada logo no pedido do Banco autor por falta de contestação, ou que o Tribunal de origem tenha julgado logo confessados os factos articulados pelo autor por falta de contestação dela, citada apenas editalmente e não pessoalmente.

Neste sentido, na esteria, outra vez, dos seguintes ensinamentos a este respeito deixados pelo mesmo Insigne PROFESSOR ALBERTO DOS REIS, *ibidem*, pág. 172 a 174, transcritos aqui necessariamente para efeitos de referência doutrinária e académica:

“Como já notei, é fora de dúvida que para se determinar se a citação foi feita com observância das formalidades legais, é à *lex*

fori que deve atender-se; quer dizer, as formalidades a que a citação tem de satisfazer são as prescritas pela lei no lugar em que a diligência se efectua.

Excepção: salvo tratando-se de causa para que a lei portuguesa dispensaria a citação inicial.

(...) insere-se uma limitação à regra de que é a *lex fori* que determina a forma da citação. A limitação está assim formulada: se o réu foi logo condenado por falta de oposição ao pedido, é indispensável que a citação tenha sido feita na sua própria pessoa.

Esta exigência põe-nos em contacto com os efeitos da *revelia* do réu. Queremos referir-nos à revelia resultante de o réu não ter contestado, não ter deduzido oposição ao pedido.

A nossa lei atribue à falta de contestação determinados efeitos.

No processo ordinário se o réu não contestar, consideram-se confessados os factos alegados pelo autor (art. 488.º) [cfr. o art.º 484.º do CPC de 1961 e o art.º 405.º do actual CPC de Macau]; no processo sumário e no processo sumaríssimo a falta de contestação importa a confissão do pedido (arts. 784.º e 799.º) [cfr. os art.ºs 783.º e 795.º do CPC de 1961 e o art.º 673.º, n.º 2, do actual CPC de Macau, *sui generis* em relação aos dois CPC imediatamente anteriores, dado o disposto no seu art.º 371.º].

Mas para que tais efeitos se produzam exige-se que o réu tenha sido citado na sua própria pessoa.

Imagina-se então que em processo instaurado em tribunal estrangeiro o réu foi condenado no pedido por falta de contestação, apesar de ter sido citado por éditos ou de ter sido citado noutra

pessoa em casos em que, segundo a nossa lei, a citação não equivaleria a citação pessoal; se se pedir a revisão e confirmação da sentença estrangeira, deve a confirmação ser recusada.

A mesma solução deve adoptar-se quando a sentença estrangeira tenha julgado confessados os factos alegados pelo autor por falta de contestação do réu e este não haja sido citado pessoalmente.

A lei portuguesa só limita a aplicação da *lex fori* no tocante à exigência de citação pessoal; quanto à forma como a citação pessoal deve fazer-se, continua a reger a *lex fori*.”

Dest’arte, improcedentes que ficam as questões concretamente levantadas pela Companhia requerida na sua contestação e sendo a revisão meramente formal no caso concreto dos presentes autos, visto que nem a própria requerida impugnou o pedido do requerente com base na norma do art.º 1202.º, n.º 2, do CPC, é de conceder o *exequatur* pretendido.

7. Resumindo:

O Código de Processo Civil de Macau (CPC) prevê no n.º 1 do seu art.º 1200.º, um conjunto de condições necessárias para a confirmação de uma decisão proferida por tribunais ou árbitros do exterior de Macau, a serem verificadas oficiosamente pelo tribunal de *exequatur* nos termos do subsequente art.º 1204.º, a saber:

- a) autenticidade e inteligência da decisão;
- b) trânsito em julgado da decisão;

- c) competência do tribunal exterior;
- d) litispendência e caso julgado;
- e) citação do réu;
- f) ordem pública.

E consagra também no seu art.º 1202.º, n.º 1, parte final, três obstáculos à confirmação: as situações indicadas nas alíneas a), c) e g) do seu art.º 653.º, a conhecer pelo tribunal de *exequatur* apenas quando opostas pela parte requerida citada, por força do espírito subjacente ao próprio n.º 1 do art.º 1202.º, conjugado com o art.º 1204.º.

Bem como consagra no n.º 2 do seu art.º 1202.º um fundamento de embargos à confirmação, relativo ao direito material de Macau, oponível também pela parte requerida citada, caso esta seja um residente de Macau.

Fundamento de embargos esse que tem por subjacente um pensamento fundamental: para que a decisão seja confirmada, é necessário que o residente de Macau, vencido, tenha sido tratado pelo tribunal exterior como seria tratado pelo tribunal de Macau se a acção aqui corresse, com o que a revisão da decisão no caso do n.º 2 do art.º 1202.º deixa de ser meramente externa e formal para se converter em revisão de mérito.

Assim, enquanto em sede do requisito previsto na al. f) do n.º 1 do art.º 1200.º, só tem de averiguar se a decisão do tribunal de origem, considerada em si mesma, é contrária à ordem pública do local de revisão, na revisão de mérito o tribunal de *exequatur* tem de apreciar se a decisão exterior, tanto pela

sua decisão em si mesma como pelos seus fundamentos, está em *conformidade real* com ou antes contrária às disposições do direito material do local de revisão, a fim de a confirmar na primeira hipótese e de negar o *exequatur* na segunda.

E a fórmula de “*conformidade real*” representa o seguinte juízo: apesar de não se poder permitir quaisquer indagações sobre *matéria de facto*, já que tem de aceitar como exactos os factos que a decisão exterior deu como provados, é ao tribunal de revisão que cumpre conhecer do *tratamento jurídico* a que esses factos deviam ser submetidos segundo o direito material do local de revisão, cumprindo-lhe, em suma, apreciar se a qualificação jurídica dos factos feita pelo tribunal exterior é aceitável perante a ordem jurídica do local de *exequatur*.

Ao aplicar o disposto no art.º 1204.º do CPC, há que atender a que desde que o tribunal só deve negar officiosamente a confirmação quando o exame do processo ou o conhecimento derivado do exercício da função o convencer de que falta algum dos requisitos exigidos nas alíneas b), c), d) e e) do n.º 1 do art.º 1200.º, segue-se que, não se verificando estes casos apontados, presume-se que esses requisitos concorrem, sendo claro, nesse entendimento, que o requerente está dispensado de fazer a prova positiva e directa dos requisitos indicados.

Examinado, *in casu*, o documento donde constam o acórdão do Tribunal de origem em apreço, afigura-se tratar-se de um documento autêntico, com teor totalmente inteligível.

Referindo-se à condenação em pagamento de dívida resultante do incumprimento de um “contrato de empréstimo” entre pessoas jurídicas (*lato sensu*) do direito privado, o dispositivo constante do acórdão exterior *sub judice*, atentos os seus termos, é totalmente compatível com a ordem pública da R.A.E.M., cujo ordenamento jurídico privado material prevê, por sua vez, também a condenação do devedor faltoso ao cumprimento do contrato no pagamento da obrigação pecuniária devida acrescida de juros de mora.

Constata-se comprovadamente, no caso, o já trânsito em julgado do acórdão revidendo segundo a lei do local em que o mesmo foi proferido.

O Tribunal Intermédio da Cidade de Shenzhen da RPC em causa é competente para a acção então nele corrida, já que essa competência resultou de um anterior pacto das partes atributivo de jurisdição aos tribunais da RPC, de acordo com a factualidade dada por assente no acórdão revidendo, competência essa que, *in casu*, não versa, aliás, matéria da exclusiva competência dos tribunais de Macau prevista no art.º 20.º do CPC.

E ante o facto provado de que “ambas as partes designaram a lei da R. P. China como lei aplicável” como tal dado por assente pelo Tribunal de origem, conjugado com a cláusula inserta no aí provado “contrato de empréstimo” de Maio de 1995 de que “qualquer acção respeitante ao presente contrato deve ser realizada nos tribunais da República Popular da China”, fica-se efectivamente em dúvida se a designação convencional do foro da RPC tenha sido feita com exclusão do foro dos tribunais de Macau, pelo que há que presumir que o foro da RPC não seja exclusivo mas sim

alternativo com o foro de Macau (cfr. os art.ºs 16.º, al. a), e 29.º, n.º 2, do CPC), e, por isso, dar por verificado o requisito da competência, porquanto a parte requerida não logrou ilidir com êxito a “presunção” de competência em causa.

Como ainda não há notícias sobre a existência de algum caso julgado já formado em alguma causa afecta a tribunal de Macau a respeito dos mesmos sujeitos, pedido e causa de pedir do que os da acção subjacente à presente causa de revisão, há-de manter a presunção da inverificação de caso julgado, a qual nem foi ilidida pela parte requerida.

Quanto à dedução da excepção de litispendência pela parte citada, não obstante se estar de acordo com a posição dela no sentido de que entre a acima referida Acção Ordinária n.º 148/99 tramitada na Primeira Instância de Macau e a acção cível tratada pelo Tribunal sentenciador subjacente à presente causa de revisão há materialmente identidade dos sujeitos, identidade de pedido e identidade da causa de pedir, por um lado, e, por outro, tendo em conta que aquela Acção n.º 148/99 deve ser considerada como “a acção proposta em segundo lugar” em relação à acção cível do Tribunal de origem, nos termos sugeridos nomeadamente pelo 418.º, n.º 1, do CPC, homólogo ao art.º 499.º, n.º 1, do Código de Processo Civil de 1961, aplicável ainda aos autos da Acção n.º 148/99, o certo é que há que julgar improcedente a excepção de litispendência ora deduzida, por causa da verificação da excepção prevista na parte final da alínea d) do n.º 1 do art.º 1200.º do CPC: o fenómeno de prevenção de jurisdição que pressupõe sempre caso de competência electiva.

Precisamente porque o Tribunal de origem, também legalmente competente para dirimir o conflito entre o Banco e a Companhia A por ser o foro outrora designado por convenção de ambos, preveniu a jurisdição da dos tribunais de Macau, que, aliás, não têm competência exclusiva mas sim competência concorrente sobre a matéria em litígio, ou seja, porque a acção cível intentada em primeiro lugar pelo Banco no Tribunal de origem já foi aí declarada procedente por decisão transitada em julgado, o presente tribunal de *exequatur* deve confirmar a decisão, por se tratar de um caso de competência electiva.

Competência electiva, porque o Banco pôde, em vez da propositura da acção primeiro no Tribunal de origem, optar por introduzir a causa nos tribunais de Macau, face à já vista presunção da “alternatividade” do foro dos tribunais da RPC com o de Macau.

A condição prevista na alínea d) do n.º 1 do art.º 1200.º do CPC significa que deve ser negada a confirmação quando perante tribunal de Macau está a correr ou já foi decidida acção idêntica à julgada pela sentença cuja revisão se pede, salvo se, antes de a acção ser proposta em Macau, já havia sido intentada perante o tribunal exterior.

Entretanto, convém ter presente que o art.º 416.º, n.º 3, do CPC declara irrelevante a pendência da causa perante jurisdição exterior, o que significa que não pode ser atendida a excepção de litispendência quando a causa idêntica está em curso, não perante tribunal de Macau, mas perante tribunal exterior.

Contudo, daí não se pode concluir que há contradição entre o n.º 3 do art.º 416.º e a alínea d) do n.º 1 do art.º 1200.º, pois as duas disposições têm domínio de aplicação diferente.

Por força do art.º 416.º, n.º 3, se em processo afecto a tribunal de Macau se deduzir a excepção de litispendência com o fundamento de que a mesma acção está a correr perante tribunal exterior, cumpre ao juiz julgar improcedente a excepção, de sorte que o processo deve seguir o seu curso, embora a acção houvesse sido intentada primeiro perante o tribunal exterior.

Mas se a acção intentada em primeiro lugar no tribunal exterior for declarada procedente por sentença transitada em julgado e se pedir em Macau a sua revisão e confirmação, uma de duas: ou era caso de competência electiva ou não era. Na primeira hipótese, isto é, se o tribunal exterior tinha competência internacional em face dos art.ºs 15.º e 16.º do CPC, o tribunal de *exequatur* de Macau deve confirmar a sentença; na segunda, deve negá-la.

Quer dizer, dando-se a primeira hipótese, a pendência da causa perante tribunal exterior, que não foi capaz de pôr termo à causa pendente em tribunal de Macau, vem a final a produzir efeitos em Macau; mas produ-los, não já como excepção de litispendência: produ-los, porque há uma sentença do tribunal exterior passada em julgado, proferida por tribunal internacionalmente competente, que preveniu a jurisdição.

Ou seja, a pendência de causa perante jurisdição exterior não actua directamente, não tem eficácia directa; mas pode vir a tê-la indirectamente, se sobre a causa for proferida sentença com trânsito em julgado por tribunal internacionalmente competente, que haja prevenido a jurisdição.

Ante o disposto no art.º 1200.º, n.º 1, al. e), do CPC, é fora de dúvida que para se determinar se a citação foi feita com observância das formalidades legais, é à *lex fori* que deve atender-se; quer dizer, as formalidades a que a citação tem de satisfazer são as prescritas pela lei no lugar em que a diligência se efectua, salvo tratando-se de causa para que a lei de Macau dispensaria a citação inicial, sendo certo, porém, que a lei de Macau limita sempre a aplicação da *lex fori* no tocante à exigência de citação pessoal, embora

continue a reger a *lex fori* quanto à forma como a citação pessoal deve fazer-se.

Se em processo instaurado em tribunal exterior o réu foi condenado no pedido por falta de contestação, apesar de ter sido citado por éditos ou de ter sido citado noutra pessoa em casos em que, segundo a lei de Macau, a citação não equivaleria a citação pessoal, e se pedir a revisão e confirmação da decisão do exterior, deve a confirmação ser recusada. A mesma solução deve adoptar-se quando a decisão exterior tenha julgado confessados os factos alegados pelo autor por falta de contestação do réu e este não haja sido citado pessoalmente.

Ora, *in casu*, a Companhia requerida foi citada para os termos da acção cível então em curso no Tribunal de origem conforme o que consta do teor do Acórdão cuja revisão se requer, pelo que continua a vigorar a “presunção” da regularidade da citação e da observância dos princípios do contraditório e da igualdade das partes como requisito para a confirmação previsto na alínea e) do n.º 1 do art.º 1200.º do CPC, porquanto desde logo a requerida não conseguiu provar que não tivesse sido citada de modo regular para essa acção, sendo irrelevante para este efeito a invocada distinção entre a citação pessoal e a citação edital.

Sendo certo, por outro lado, que da expressão empregue no acórdão do Tribunal de origem de que “A R. foi citada editalmente, mas nunca compareceu no tribunal, pelo que a presente acção foi julgada, nos termos da lei, à revelia da R.. Neste momento, o processo já foi julgado e

encontra-se concluído” não se pode alcançar peremptoriamente – salvo prova em contrário e directa a caber à ora requerida, que não foi feita – que ela, apesar de citada editalmente e não de modo pessoal, tenha sido condenada logo no pedido do Banco autor por falta de contestação, ou que o Tribunal de origem tenha julgado logo confessados os factos articulados pelo autor por falta de contestação dela, citada apenas editalmente e não pessoalmente.

A revisão, *in casu*, é meramente formal, pois *a priori* nem a própria Companhia requerida impugnou o pedido do Banco requerente com base na norma do n.º 2 do art.º 1202.º do CPC.

Em face do exposto, há que conceder o pretendido *exequatur*.

IV. DECISÃO

Em face do exposto, **acordam conceder a revisão e, conseqüentemente, confirmar o Acórdão n.º 171 do Tribunal Popular Intermédio da Cidade de Shenzhen da Província de Guangdong da República Popular da China (中華人民共和國廣東省深圳市中級人民法院), proferido em 12 de Maio de 2000, no âmbito da acção cível intentada pelo China Merchants Bank (招商銀行) contra a Companhia de Investimento Predial A, pelo qual esta foi condenada a pagar a ele, o Banco, no prazo de 15 dias contados a partir da entrada em vigor da mesma**

decisão, a importância de 76.104.645,63 dólares de Hong Kong e respectivos juros calculados desde a data do empréstimo até à data do seu pagamento, à taxa anual normal de “Prime Rate” mais 3%, sendo, no caso de mora, acrescida de 2%, devendo, na falta de pagamento dentro desse prazo assim fixado, ser pago o dobro de juros devidos pelo período em atraso, nos termos do art.º 232.º da Lei de Processo Civil da República Popular da China.

Custas pela Companhia citada contestante.

Macau, 11 de Abril de 2002.

Chan Kuong Seng (relator) – Sebastião José Coutinho Póvoas - Lai Kin
Hong